



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Instrução Normativa nº 005/2023/COGES-GAB

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB.

A **CONTADORA GERAL ADJUNTA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021;

Considerando a Portaria da STN nº 548 de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

RESOLVE:

Art. 1º O inciso II do art. 2º, o art. 16., o § 3º do art. 21., o parágrafo único do artigo 22., o art. 26., o inciso V do art. 37., os incisos I e II e **caput** do artigo 40., o parágrafo único do artigo 42. e o art. 43. da Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB, que “Dispõe sobre os procedimentos contábeis acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável e desreconhecimento dos bens móveis do Ativo Imobilizado, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - dispor sobre os procedimentos de mensuração subsequente e redução ao valor recuperável;

Art. 16. Na avaliação de um item do ativo imobilizado, a depreciação acumulada na data da mensuração subsequente deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor avaliado.

Art. 21.

.....

§3º Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero. A partir disso, o bem móvel somente poderá ser depreciado se houver uma mensuração subsequente, com análise técnica que defina o tempo de vida útil restante adequado à realidade do bem.

Art. 22.

Parágrafo único. O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se, a partir de 1º de janeiro de 2024, a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução.

Art. 26. Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a mensuração subsequente do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização.

Art. 37.

.....

V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando adições, baixas, aquisições por meio de combinações de negócios, aumentos ou reduções decorrentes de mensurações subsequentes e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado, reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado e depreciações.

Art. 40. Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores encontrados na mensuração subsequente, recomenda-se a seguinte divulgação:

I - a data efetiva da mensuração subsequente;

II - o responsável ou os responsáveis (no caso de uma equipe interna de servidores – a equipe responsável pelo controle patrimonial da entidade pode ser competente para efetuar a mensuração subsequente);

Art. 42.

Parágrafo único. O controle individual analítico de cada bem móvel, com as respectivas depreciação, mensuração subsequente e redução ao valor recuperável, é realizado no sistema de controle patrimonial de cada unidade gestora.

Art. 43. Os responsáveis pelos serviços contábeis devem verificar, mensalmente, a execução das despesas com bens móveis e realizar os respectivos registros contábeis, promover a atualização da depreciação, mensuração subsequente e redução ao valor recuperável, bem como interagir com as áreas técnicas dos órgãos, a fim de obter as informações para manter a fidedignidade das Demonstrações Contábeis.” (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY

Contadora Geral Adjunta do Estado de Rondônia

(Portaria nº 4 de /10/01/2022 0023352880)



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, Contador(a) Geral Adjunto, em 13/11/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042597063** e o código CRC **FE0AAFCE**.

Referência: Caso responda esta Instrução Normativa, indicar expressamente o Processo nº 0088.000012/2023-16

SEI nº 0042597063